



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.721739/2012-39
ACÓRDÃO	2001-008.547 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 DE JUNHO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PATRICIA SOARES LOBATO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Indevida a compensação de imposto de renda retido na fonte sem a efetiva comprovação da retenção.

TAXA DE JUROS SELIC. SÚMULA CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida, proferida pela 5ª Turma da DRJ/SDR, acórdão nº 15-34.651, fls. 21/23, julgado improcedente em face do recorrente contra o lançamento que se encontra consubstanciado no documento de fls. 4/8:

“(…)

Trata-se de Impugnação à Notificação de Lançamento que constituiu crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário 2008, no valor original de R\$ 25.385,72, acrescido de multa e juros moratórios.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento foi efetuado em razão de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (São Paulo Tribunal de Justiça, R\$ 26.564,68). Após exame de SRL (solicitação de revisão de lançamento), constatou-se que o contribuinte efetuou recolhimentos sob o código 0588 (IRRF rendimento do trabalho sem vínculo empregatício), porém declarou o valor a título de Imposto Retido na Fonte pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

O contribuinte alega, em síntese, que o equívoco relativo ao código de receita utilizado nos documentos de arrecadação foi sanado, tendo realizado a necessária retificação, conforme consultas anexadas (fls. 10 a 15), totalizando o montante de R\$ 26.594,68 sob o código de 0190 (IRPF Carnê-Leão).

(…).”

O acórdão citado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Indevida a compensação de imposto de renda retido na fonte sem a efetiva comprovação da retenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/02/2017, fls. 27, o sujeito passivo interpôs, em 01/03/2017, Recurso Voluntário, fls. 35/54. alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os recolhimentos dos valores lançados no carnê-leão estão comprovados nos autos

b) juros de mora indevidos em razão da inobservância ao princípio da duração razoável do processo

c) ocorrência de bitributação

Alfim, da sua peça recursal pede:

- a) No mérito se acolha todas as razões de fato e de direito expendidas nesta exordial recursal, para declarar a improcedência do crédito tributário constituído na Notificação de Lançamento impugnada e ora recorrida, posto que fundada em bases inconsistentes e insustentáveis, conforme provado;
- b) Se afaste a cobrança dos juros moratórios com base na Taxa SELIC durante o trâmite do processo administrativo fiscal, desde a data da protocolização da impugnação até decisão final deste contencioso na esfera administrativa;
- c) Se determine a autoridade preparadora para que, na forma do disposto no art. 149 do Código Tributário Nacional, procedam às devidas correções nos Documentos de Arrecadação ajustando-os a realidade dos fatos expostos nesta exordial recursal.

Juntou o recorrente na fase recursal os documentos que se encontram anexados às fls. 55/114.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O processo foi remetido para o CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

1. Delimitação da lide

Reside como matéria a ser examinada na análise do presente Recurso Voluntário a glosa do montante do Imposto de Renda Retido na Fonte efetuada pelo lançamento que se encontra adunado às fls. 4/8, cuja fonte pagadora indicada pelo ora recorrente se trataria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não constante tal valor de informação prestada à Receita Federal do Brasil por meio de declaração própria.

2. Mérito

2.1. Da dedução indevida Imposto de Renda Retido na Fonte

Considerando que as alegações de fundo do presente recurso voluntário, no tocante ao montante principal das exações, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de

impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor neste particular.

Afirmou o ilustre relator em seu voto condutor quando da apreciação da matéria constante dos autos pela autoridade de primeira instância, *verbis*:

(...)

Sujeito passivo regularmente cientificado apresentou impugnação tempestivamente, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Os rendimentos sujeitos ao carnê-leão estão também sujeitos ao ajuste na Declaração Anual, e o imposto pago será considerado antecipação do apurado após ajuste (Decreto nº 3.000, de 26/3/1999, arts. 106 a 110 e art. 112; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6/2/2001, art. 21; Instrução Normativa SRF nº 118, de 27/12/2000, arts. 2º a 4º, 6º e 7º).

Não obstante a retificação dos documentos de arrecadação (fls. 10 a 15), a Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo sujeito passivo não indica rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão). Além disso, nada foi informado ou comprovado na impugnação acerca dos rendimentos sobre os quais teriam incidido o imposto de renda supostamente antecipado (Lei nº 7.713, de 22/12/1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 24, § 2º, inciso IV).

A glosa operou-se à vista da não comprovação de que tenha havido imposto de renda retido pela fonte pagadora São Paulo Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 26.564,68. Imputação não afastada pela impugnação e corroborada pela ausência de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf). (grifei e negritei)

O contencioso administrativo não deve servir como meio de promover substancial modificação das informações prestadas voluntariamente pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual ou a inclusão de outras que não o foram oportunamente, afastando-se em muito de uma mera retificação por erro escusável, pois configurariam situações que, inevitavelmente, iriam não somente suprimir a possibilidade de investigação da autoridade fiscal lançadora quanto às inovações pretendidas, mas também descaracterizar a atividade de julgamento.

À mingua de comprovação da existência de rendimentos declarados sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório vinculados aos documentos de arrecadação indicados e inexistindo comprovação da retenção na fonte, entendo que a glosa deve ser mantida.

É dever do contribuinte instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, sob pena de não prosperarem suas alegações (arts. 15 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

(...).”

A documentação anexada extemporaneamente ao presente processo administrativo pelo ora recorrente, já que sempre defendi que pelo princípio da concentração dos atos procedimentais que a mesma deveria ter sido levada ao conhecimento da autoridade de piso quando da apresentação da sua impugnação, a teor do que preconiza o artigo 15, caput, do Decreto nº 70.235/72, c/c artigo 16, § 4º, não será devidamente valorada.

A despeito de tal posicionamento, mantendo-se a não comprovação da informação considerada pela ora recorrente de que teria sido beneficiária do montante de R\$ 26.564,68 retido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, CNPJ nº 51.174.001/0001-93, como Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme documento de fls. 8, entendo não existir razões suficientes para malferir a decisão prolatada pela autoridade de piso ora sendo vergastada por meio do presente recurso voluntário.

Quanto ao pleito para este órgão determinar à autoridade lançadora que proceda à revisão do lançamento tributário ora sendo guerreado, com base no artigo 140 do CTN, consignar tratar-se de mera faculdade deferida pela referida legislação, destarte falecendo competência a esse órgão judicante para determinar tal providência.

Em tal diapasão, entendo que a decisão prolatada pela autoridade de piso deverá permanecer hígida no mundo jurídico pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

2.2 Juros calculados pela taxa SELIC

Não assiste razão também ao ora recorrente no tocante à sua irresignação relativamente à incidência da taxa SELIC sobre o valor do montante do crédito tributário ora sendo vergastado.

A possibilidade da aplicação da taxa SELIC sobre o montante do crédito tributário não pago se encontra devidamente sumulado pelo CARF por meio da sua súmula nº 4:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO 2001-008.547 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11610.721739/2012-39

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

DOCUMENTO VALIDADO